COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 17/2018

DENUNCIANTE – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO – PAULO FARIAS ANTONIO

EMENTA

DENÚNCIA OFERTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA-STJD VISANDO APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA E SUSPENSÃO – ARTIGO 254-A DO CBJD. OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". POR MAIORIA O TRIBUNAL ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por maioria, pela improcedência da Denúncia. Vencido o ilustre Presidente – Dr. Rubens Medeiros que votou pela sua total procedência.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Marcelo Coelho de Souza e Carlos Alberto Diegas Dutra..

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 17/2018

DENUNCIANTE – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO – PAULO FARIAS ANTONIO

Relatório,

1 – Tratam os presente autos de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Supeior Tribunal de Justiça Desportiva em face do Piloto – Paulo Farias Antonio.

2 – Narra a Denúncia que o acusado participou da 53ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart/2018, realizado na Granja Viana, Cotia-SP nos dias 09 e 14 de julho (primeira fase) e 16 a 21 de julho/2018 (segunda fase)

3 – Que foi punido pelos Comissários Desportivos que atuaram na citada Etapa pela prática de infração aos aos artigos 132, 132.1, inciso IV, 133, inciso VII e 137 ítem IV do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

4 – Essas punições decorreram da prática de conduta antidesportiva do Denunciado que no decorrer da prova sofreu um choque do Kart 76, fato esse que o impediu de se sagrar campeão da categoria e, em decorrência desse fato, tomado por grande emoção, se dirigiu ao "**Parque Fechado**" em alta velocidade e, não bastasse isso, tentou ainda agredir o piloto concorrente, sendo então punido pelos Comissários Desportivos com a desclassificação e em pena pecuniária.

5 – Desse modo, pugna a Procuradoria pela condenação do Piloto nos termos do artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

6 – Em sua defesa pugna o Denunciado inicialmente para que seja declaração prescrita a pretensão da Procuradoria nos termos do artigo 165-A § 1º do CBJD e no mérito pela rejeição da Denúncia.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 17/2018

DENUNCIANTE – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO – PAULO FARIAS ANTONIO

Voto,

1 – Pelo que se infere da Denuncia ofertada, busca a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a condenação do Denunciado nas penas de multa e suspensão por suposta violação ao artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

2 – Para tanto, aduz que a atitude antidesportiva praticada pelo Denunciado quando da realização da 53ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart/2018, realizado na Granja Viana, Cotia-SP restou configurada, pois o Denunciado por se sentir prejudicado pela batida que sofreu do Kart 76, choque esse que o impediu de se sagrar campeão da categoria, adentrou em alta velocidade no "Parque Fechado", tentando ainda agredir o concorrente que causou a batida em seu Kart.

3 – Nesse sentido, verifica-se nos autos do Processo nº 14/2018 que tramita perante essa Comissão Disciplinar e do qual sou o Relator, que o Denunciado em virtude dos atos por ele praticados foi punido pelos Comissários Desportivos por sua atitude antidesportiva, penalidades essas que consistiram em sua desclassificação da etapa, além de aplicação pena pecuniária.

4 – Com efeito, o Denunciado, apesar de regularmente intimado, não apresentou defesa no prazo legal. No entanto, apresentou um Memorial no

qual aduz a mesma tese de defesa já utilizada quando da apresentação de suas razões recursais no processo supra citado.

5 – Nesse passo, em que pese a argumentação da Procuradoria, a presente Denúncia, a meu Juízo, não traz nenhum fato novo, na medida em que se reporta aos mesmos fatos de que tratam o Processo 14/2018, no qual o aqui Denunciado já foi devidamente punido.

6 – Assim, a prevalecer a pretensão da Procuradoria, salvo melhor juízo, estaremos frente a um verdadeiro ***"bis in idem"***, porquanto persegue a condenação do Denunciado pelos mesmos fatos pelos quais já foi devidamente penalizado pelos Comissários Desportivos.

7 – Portanto, em razão do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente Denúncia e, por via de consequência, determinar seu arquivamento.

É como voto,

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo nº. 17/2018

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado- Paulo Farias Antonio

VOTO VENCIDO

Relatório.

Tratam os autos de denúncia ofertada pela Procuradoria em face de Paulo Farias Antonio, imputando ao mesmo a prática da infração disciplinar prevista no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Consta na denúncia que o denunciado praticou infração disciplinar, quando da realização da 53ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart 2018, realizado na Granja Viana, Cotia, São Paulo, já que sentiu-se prejudicado pela batida que sofreu do Kart 76, o que lhe impediu de ser campeão da categoria, e por isso adentrou em alta velocidade no Parque Fechado, tentando ainda agredir o concorrente que alega ter causado a batida em seu Kart.

O denunciado respondeu também ao processo nº. 14/2018, impetrando Recurso contra punição que lhe foi aplicada pelo Comissários Desportivos que atuaram na 53ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart pelas práticas antidesportivas previstas nos artigos 132, 132.1, inciso IV, 133, inciso VII e 137, ítem IV do (CDA) Código Desportivo do Automobilismo, não sendo o recurso acolhido por esta Comissão Disciplinar que manteve a punição imposta pelos Comissários Desportivos.

VOTO

No processo ora sob exame, o fato imputado ao mesmo na denúncia, se constitui no pedido de punição para uma infração disciplinar, classificando-a o ilustre Procurador no tipo previsto no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

No julgamento realizado por esta Comissão Disciplinar, fiquei vencido porque entendi que a denúncia não se referia a um fato caracterizado como infração antidesportiva, mas sim como infração disciplinar prevista no artigo 254-A, conforme o artigo 73 do CBJD, **"in verbis":-**

"artigo 73- O procedimento sumário será iniciado privativamente, mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares".

A punição buscada pelo Procuradoria decorrerá da confirmação da prática de uma infração disciplinar que é regida pelo CBJD, que não se confunde com as infrações antidesportivas previstas no CDA ou que dizem respeito as infrações aos Regulamentos, conforme artigo 132.1 deste último diploma legal referido.

Com efeito, a alegação da defesa de que o acolhimento da denúncia implicaria na violação do "princípio não *bis in idem*" e assim entendeu o Ilustre Auditor Relator seguido pela maioria, não é pacífica no âmbito da justiça desportiva.

O entendimento da defesa do denunciado que a aplicação da punição aplicada pelos Comissários Desportivos impede uma nova análise da questão pela Justiça Desportiva não pode prosperar, pois colide com o entendimento da Procuradoria, que pelo que se vê dos termos da denúncia, tem que a aplicação de sanção pelos comissários não impede a análise da questão sob a ótica punitiva/disciplinar pelos Tribunais Desportivos.

O ilustre Dr. Eduardo Rodrigues Junior, que engrandeceu como membro, tanto a Comissão Disciplinar quanto este Egrégio Superior Tribunal com a sua competência jurídica, enfrentou a questão trazendo

valiosos argumentos jurídicos, que, pela pertinência com o tema dos autos faz-se a transcrição de parte de um dos seus decisórios:

> A segunda preliminar aventada pelos denunciados guarda relação com a perda do objeto da denúncia ora examinada, bem como com a suposta ocorrência de "bis in idem" neste feito, caso a presente denúncia seja julgada procedente. Isto porque, aduzem os denunciados que os mesmos já foram penalizados pelos Comissários Desportivos atuantes na 1ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Mercedes Benz Challenge.
>
> Todavia apesar do esforço dos denunciados, a preliminar de perda do objeto e "bis in idem" não merecem prosperar.
>
> Fato é que a responsabilidade apurada neste feito é a disciplinar, que é regida pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e que muito difere da penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos aos denunciados. De fato, as penalidades impostas pelos Comissários Desportivos não podem ser interpretadas como sendo uma punição por infração eminentemente disciplinar, ou ao menos não pode se confundir com aquela infração disciplinar prevista pelo CBJD. E assim o é, porque da apressada leitura do caput do artigo 50 da Lei 9.615 de 1988 c/c §1º do artigo 34 c/c o artigo 73, estes últimos do CBJD, depreende-se que as infrações disciplinares que são julgadas pela Justiça Desportiva são aquelas originadas de Denúncia deflagrada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, porque é somente por meio de denúncia que poderia a referida Justiça Desportiva sair do seu estado de inércia para aplicar sanções disciplinares aos infratores, senão vejamos: "Art.50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às Ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.",- "Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente os princípios gerais de direito. 34, § 1º.O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares".- "Art.73. O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destin-se à aplicação de medidas disciplinares".

Logo, conclui-se que a penalidade ora perseguida pela ilustre Procuradoria possui característica diversa da penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos ao denunciado, posto que esta última constitui-se em infração antidesportiva e a que é objeto da denúncia constitui-se em infração disciplinar.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente a denúncia pela conduta do denunciado se subsumir no tipo previsto no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e em consequência aplico-lhe a pena de suspensão por 6 (seis) provas.

RUBENS MEDEIROS

Auditor da Comissão Disciplinar.